

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 30/12/02	
D.O.U. 31/12/02	Seção 1 P. 42
ATO:	
D.O.U.	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ângela Maria Cruz		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR (A):</b> Teresa Roserley Neubauer da Silva		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.014246/2001-53		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 432/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/12/2002

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Ângela Maria Cruz, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Ao apreciar o processo, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 16/2002, transcrito abaixo:

**I - HISTÓRICO**

*O Magnífico Reitor da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, encaminhou a esta Secretaria expediente datado de 20/06/2001, com a solicitação de convalidação dos estudos realizados pela aluna Ângela Maria Cruz, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela referida Instituição, tendo em vista a irregularidade de matrícula da aluna sem a posse de Certificado de Conclusão do Ensino Médio.*

*A aluna ingressou na Instituição em tela por processo seletivo realizado em dezembro de 1997, no qual foi devidamente aprovada e classificada para o curso de Pedagogia. Efetivou matrícula em 22/12/1997 sem apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Renovou a matrícula nos anos letivos de 1999 e 2000, cursando as disciplinas referentes às 2ª e 3ª séries do curso.*

*Em outubro de 2000, por ocasião do levantamento dos formandos, a Universidade constatou que a interessada não possuía em seu prontuário o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A aluna foi, então, comunicada com a solicitação de que providenciasse o referido documento.*

*Em 06/12/2000, a aluna apresentou no Centro de Registro e Controle Acadêmico da Instituição um documento de “conclusão parcial” dos estudos do Ensino Médio. Em 15/01/2001, a interessada retornou à Universidade para protocolar um atestado emitido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo com a aprovação da disciplina de Física que faltava para o término do Ensino Médio.*

*Em 31/01/2001, a aluna encaminha ao Centro de Registro e Controle Acadêmico da Instituição um documento via fax consistindo na declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo – Centro de Estudos Supletivos, de que a interessada concluiu os Exames Supletivos do Ensino Médio, e aguarda a expedição do Certificado de Conclusão. O documento definitivo de conclusão do Ensino Médio foi, finalmente, apresentado à Universidade em março de 2001, comprovando a conclusão do Ensino Médio no ano de 2000.*

*A Universidade Cidade de São Paulo quando detectou a irregularidade da aluna em outubro de 2000, constituiu uma Comissão interna de Sindicância – Portaria nº 04/2001, para apurar os fatos e responsabilidades quanto à vida escolar da interessada. Em depoimento prestado à Comissão, a Chefe do Centro de Registro e Controle Acadêmico da Instituição concluiu que provavelmente houve um descuido por parte do(a) funcionário(a) que recebeu a matrícula e de quem posteriormente conferiu a documentação.*

*A aluna, por sua vez, em depoimento prestado à mencionada Comissão, esclareceu que, por ocasião da matrícula, a funcionária da Instituição que a atendeu, garantiu que ela poderia entregar o documento de conclusão do Ensino Médio no prazo de três anos referente à duração do curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais. Informou ainda que, depois de efetuada a matrícula em 22/12/1997, não lhe foi mais solicitada a referida documentação. Entretanto, afirmou que tinha ciência da exigência de conclusão do Ensino Médio para o ingresso no curso superior.*

*A Comissão de Sindicância no seu relatório, concluiu que houve falha no controle da documentação durante a matrícula da interessada, mas, que não era possível fazer uma acareação entre as pessoas envolvidas para confirmar as alegações da aluna, porque o funcionário que recebeu a matrícula não mais trabalhava na Universidade.*

*Quanto ao procedimento da Instituição, a Comissão informou que conferiu in loco, as providências que foram tomadas quanto à organização do Centro de Registro e Controle Acadêmico, acrescentando que, para o presente caso a UNICID deveria encaminhar a documentação ao MEC visando a convalidação dos estudos da aluna Ângela Maria Cruz.*

*Em 20/06/2001, conforme já mencionado, o Reitor da Instituição em tela encaminhou a esta Secretaria, para apreciação, o pleito de convalidação de estudos da aluna interessada.*

## **II- MÉRITO**

*A Lei nº 9.394/96, em vigor, é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.*

*Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”*

*No processo em tela, a aluna Ângela Maria Cruz não havia concluído os estudos do Ensino Médio quando ingressou no Ensino Superior em 22/12/1997. A Universidade Cidade de São Paulo não deveria ter efetivado a matrícula da interessada sem atender ao preceituado na legislação vigente. Por outro lado, a própria interessada, conforme depoimento à Comissão de Sindicância constituída pela Universidade, tinha ciência da necessidade da conclusão do Ensino Médio para o ingresso no curso superior.*

*A mera aprovação em concurso vestibular não qualifica o estudante, por si só, a ingressar no Ensino Superior; além disso, é preciso ter concluído o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento desse requisito não há direito à matrícula. Nesse contexto, se o ato da matrícula da interessada foi viciado pelo não atendimento do requisito de conclusão do Ensino Médio, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente não têm validade.*

*Finalmente, observa-se que o ingresso regular no Ensino Superior não foi caracterizado no presente caso, uma vez que a aluna não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio.*

*Diante de todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se contrariamente à convalidação de estudos ora pleiteada, ressaltando que as normas da legislação educacional em vigor deveriam ser observadas com mais zelo pela Instituição.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Ângela Maria Cruz, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.*

Não resta dúvida nenhuma que a mera aprovação em concurso vestibular, de caráter classificatório, não é condição única para se afirmar que um candidato adquiriu as competências e habilidades necessárias para prosseguimento de estudos em nível superior. Há que se verificar o cumprimento da legislação vigente, exigindo-se a competente comprovação de conclusão do ensino médio.

Contudo, à vista de um fato consumado, no qual se constata ter havido erro de fato, seja por uma falha administrativa atribuída a um funcionário, seja por um erro da própria interessada, como no presente caso, a Relatora discorda da manifestação do SESu/MEC, por entender que cada caso deve ser examinado cuidadosamente, conforme disposto no Parecer CNE/CES 23/96. Por outro lado, a Lei 9.394/96, fixa diretrizes, princípios e regras comuns que contribuem para fortalecer a autonomia, atribuindo-lhes mais competências e, conseqüentemente, maiores responsabilidades.

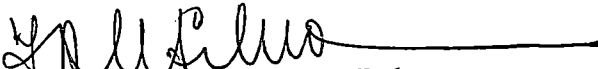
No presente caso, ao que tudo indica, a IES assumiu sua responsabilidade e ao encaminhar os autos com proposta de convalidação, considerou os estudos já realizados e a possibilidade de regularização com a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio pela aluna.

## II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Ângela Maria Cruz, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Esta Relatora, em consonância com o proposto pela SESu/MEC, recomenda à IES maior rigor técnico nos registros acadêmicos e mais cautela no exame e análise da condição escolar dos estudantes que ingressam em seus cursos superiores, evitando, assim, danos futuros aos alunos.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.

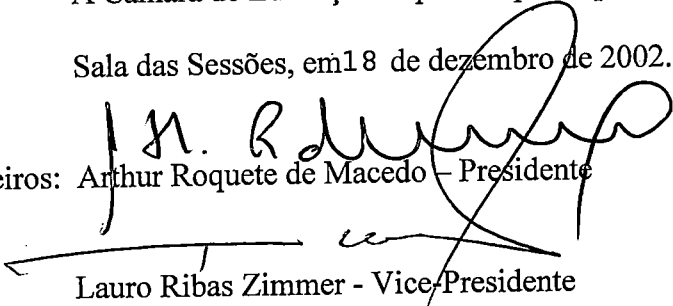
  
Teresa Roserley Neubauer da Silva - Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

432/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 016 /02**

Processo nº : 23000.014246/2001-53  
Interessado : Ângela Maria Cruz  
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

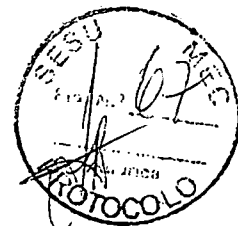
## **I - HISTÓRICO**

O Magnífico Reitor da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, encaminhou a esta Secretaria expediente datado de 20/06/2001, com a solicitação de convalidação dos estudos realizados pela aluna Ângela Maria Cruz, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena, ministrado pela referida Instituição, tendo em vista a irregularidade de matrícula da aluna sem a posse de Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

A aluna ingressou na Instituição em tela por processo seletivo realizado em dezembro de 1997, no qual foi devidamente aprovada e classificada para o curso de Pedagogia. Efetivou matrícula em 22/12/1997 sem apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Renovou a matrícula nos anos letivos de 1999 e 2000, cursando as disciplinas referentes às 2ª e 3ª séries do curso.

Em outubro de 2000, por ocasião do levantamento dos formandos, a Universidade constatou que a interessada não possuía em seu prontuário o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A aluna foi, então, comunicada com a solicitação de que providenciasse o referido documento.

Em 06/12/2000, a aluna apresentou no Centro de Registro e Controle Acadêmico da Instituição um documento de “conclusão parcial” dos estudos do Ensino Médio. Em 15/01/2001, a interessada retornou à Universidade para protocolar um atestado emitido pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo com a



aprovação da disciplina de Física que faltava para o término do Ensino Médio.

Em 31/01/2001, a aluna encaminha ao Centro de Registro e Controle Acadêmico da Instituição um documento via fax consistindo na declaração expedida pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo – Centro de Estudos Supletivos, de que a interessada concluiu os Exames Supletivos do Ensino Médio, e aguarda a expedição do Certificado de Conclusão. O documento definitivo de conclusão do Ensino Médio foi, finalmente, apresentado à Universidade em março de 2001, comprovando a conclusão do Ensino Médio no ano de 2000.

A Universidade Cidade de São Paulo quando detectou a irregularidade da aluna em outubro de 2000, constituiu uma Comissão interna de Sindicância – Portaria nº 04/2001, para apurar os fatos e responsabilidades quanto à vida escolar da interessada. Em depoimento prestado à Comissão, a Chefe do Centro de Registro e Controle Acadêmico da Instituição concluiu que provavelmente houve um descuido por parte do(a) funcionário(a) que recebeu a matrícula e de quem posteriormente conferiu a documentação.

A aluna, por sua vez, em depoimento prestado à mencionada Comissão, esclareceu que, por ocasião da matrícula, a funcionária da Instituição que a atendeu, garantiu que ela poderia entregar o documento de conclusão do Ensino Médio no prazo de três anos referente à duração do curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais. Informou ainda que, depois de efetuada a matrícula em 22/12/1997, não lhe foi mais solicitada a referida documentação. Entretanto, afirmou que tinha ciência da exigência de conclusão do Ensino Médio para o ingresso no curso superior.

A Comissão de Sindicância no seu relatório, concluiu que houve falha no controle da documentação durante a matrícula da interessada, mas, que não era possível fazer uma acareação entre as pessoas envolvidas para confirmar as alegações da aluna, porque o funcionário que recebeu a matrícula não mais trabalhava na Universidade.

Quanto ao procedimento da Instituição, a Comissão informou que conferiu *in loco*, as providências que foram tomadas quanto à organização do Centro de Registro e Controle Acadêmico, acrescentando que, para o presente caso a UNICID deveria encaminhar a documentação ao MEC visando a convalidação dos estudos da aluna Ângela Maria Cruz.

Em 20/06/2001, conforme já mencionado, o Reitor da Instituição em tela encaminhou a esta Secretaria, para apreciação, o pleito de convalidação de estudos da aluna interessada.

✓



## II- MÉRITO

A Lei nº 9.394/96, em vigor, é clara ao exigir, no inciso II do artigo 44, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "*... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.*"

No processo em tela, a aluna Ângela Maria Cruz não havia concluído os estudos do Ensino Médio quando ingressou no Ensino Superior em 22/12/1997. A Universidade Cidade de São Paulo não deveria ter efetivado a matrícula da interessada sem atender ao preceituado na legislação vigente. Por outro lado, a própria interessada, conforme depoimento à Comissão de Sindicância constituída pela Universidade, tinha ciência da necessidade da conclusão do Ensino Médio para o ingresso no curso superior.

A mera aprovação em concurso vestibular não qualifica o estudante, por si só, a ingressar no Ensino Superior; além disso, é preciso ter concluído o Ensino Médio. Isso é o que determina a lei e sem o preenchimento desse requisito não há direito à matrícula. Nesse contexto, se o ato da matrícula da interessada foi viciado pelo não atendimento do requisito de conclusão do Ensino Médio, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente não têm validade.

Finalmente, observa-se que o ingresso regular no Ensino Superior não foi caracterizado no presente caso, uma vez que a aluna não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão dos estudos do Ensino Médio.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria posiciona-se contrariamente à convalidação de estudos ora pleiteada, ressaltando que as normas da legislação educacional em vigor deveriam ser observadas com mais zelo pela Instituição.

## III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Ângela Maria Cruz, no período de 1998 a 2000, no curso de Pedagogia – Habilitação em Educação de Deficientes Mentais – Licenciatura Plena,



ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

À consideração superior.  
Brasília, 28 de junho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO  
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES